



2957/2021

2957

Câmara Municipal de São Caetano do Sul



Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03/08/21
João Maria
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI Nº 4.044, DE 18 DE MARÇO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE T R A T A M E N T O E DESCONTAMINAÇÃO DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PARQUES INFANTIS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 4.044, de 18 de março de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. A areia contida nos recipientes destinados ao lazer infantil e, assemelhados deverá, a cada quatro meses do respectivo ano letivo, receber tratamento e desinfecção para descontaminação e combate a

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

receber tratamento e desinfecção para descontaminação e combate a bactérias e verminoses em geral."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Município de São Caetano do Sul possui inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

A obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada nesses locais é indispensável, todavia, será eficiente se realizada com periodicidade de 4 em 4 meses.

Desta forma, como a areia é um componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, além de outros resíduos como restos de alimentos e resíduos trazidos nos calçados das próprias crianças ou responsáveis, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia, propiciando as adequadas condições de segurança, higiene e saúde para todos, adotando como critério de avaliação da eficácia saneante, a análise específica antes e após o tratamento, para aferição dos

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

resultados, constatando a eficácia da ação de descontaminação, de maneira a oferecer condições adequadas de uso aos nossos cidadãos.

Plenário dos Autonomistas, 16 de julho de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2957/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI Nº 4.044, DE 18 DE MARÇO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO E DESCONTAMINAÇÃO DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PARQUES INFANTIS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 100, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando altera a redação do "caput" do art. 1º da lei nº 4.044, de 18 de março de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e descontaminação da areia contida nos tanques destinados ao lazer infantil nos estabelecimentos de ensino, parques infantis e assemelhados no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

A

7

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2957/2021

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário a disponibilização de **meios, pessoal e serviço**, exigindo, toda uma movimentação na organização da gestão pública local.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2957/2021

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2957/2021


Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

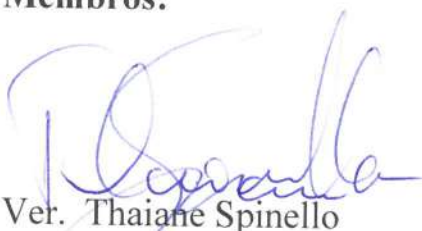
É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:


Ver. Thaiané Spinello


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 25.04.23